Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4157/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1788/2018
PROTOCOLO	: 1888182
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO / COMPRAS / OBRAS
VALOR	: R$ 425.810,47
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N° 006/2018, realizado em 29 de janeiro de 2018, pelo Município de Sonora/MS, sob a responsabilidade do Senhor Enelto Ramos Da Silva, Prefeito Municipal.

O objeto da presente ata é a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção, hidráulicos e de pintura para manutenção de prédios públicos do Município de Sonora/MS.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as empresas Goias Materiais E Produtos Veterinários Ltda – EPP e Luiz Carlos Pereira Junior EIRELI – ME.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-IEAMA-12142/2018 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-4ª PRC-7965/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial N° 006/2018, ao qual foi regularmente processado atendendo as imposições estabelecidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013.

A documentação encontra-se regular e em consonância com a Resolução TCE/MS N° 54/2016.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial N° 006/2018 celebrado entre Município de Sonora e as empresas Goias Materiais E Produtos Veterinários Ltda – EPP e Luiz Carlos Pereira Junior EIRELI – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.